



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 65\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Portaria n.º 5:807** — Dota com mais uma secção o quadro da Câmara Municipal de Loures, na qual serão tratados todos os serviços que pertenciam à extinta Administração do concelho.
- Decreto n.º 16:302** — Torna extensiva à guarda nacional republicana a doutrina do decreto n.º 4:490 (disposições sobre a venda e arrendamento de propriedades que estão na posse do Ministério da Guerra).
- Decreto n.º 16:303** — Abre um crédito da quantia de 170.214\$21, correspondente ao produto da venda de impressos da Imprensa Nacional, efectuada nas tesourarias da Fazenda Pública do País durante o período de Fevereiro a Junho de 1928 — Manda inscrever igual importância no orçamento das receitas.

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 16:304** — Aprova a tabela geral do imposto do selo.
- Decreto n.º 16:305** — Estabelece o novo regime de importação para os fios e tecidos destinados à indústria de bordados nos arquipélagos da Madeira e Açores — Revoga o decreto n.º 13:144.
- Portaria n.º 5:808** — Adia o prazo determinado no artigo 5.º da lei n.º 1:087 sobre a renovação de licenças concedidas aos indivíduos abrangidos pela mesma disposição, até que, concluídos os trabalhos da comissão nomeada para rever a legislação sobre serviços de contrastaria, o Governo sobre eles se pronuncie.

### Ministério da Guerra:

- Portaria n.º 5:809** — Dá nova redacção ao artigo 25.º das instruções para a elaboração da estatística médica do exército.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 16:306** — Amplia o quadro de chefes de estações centrais telefónicas.

### Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 16:307** — Esclarece que a matemática (1.ª parte) que é exigida por lei para certos concursos corresponde à matemática das três primeiras classes do curso dos liceus.
- Decreto n.º 16:308** — Determina que, pelas cartas requeridas nas Universidades e que têm de ser entregues aos interessados em substituição das certidões a que se referem os decretos de 2 de Dezembro de 1910 e n.º 7:203, nenhuma importância deva ser cobrada além da que, nos termos legais, foi oportunamente depositada.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 5:807

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Loures, distrito de Lisboa, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo oficial da secretaria, e na qual serão tratados todos os serviços que à referida Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1928. — O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

### Decreto n.º 16:302

Considerando que, pelo decreto n.º 8:984, de 10 de Julho de 1923, foi tornada extensiva à guarda nacional republicana a doutrina do decreto n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914;

Considerando portanto que os prédios na posse da guarda estão, para efeitos de alienação e administração, nas mesmas condições dos prédios na posse do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hci por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva à guarda nacional republicana a doutrina do decreto n.º 4:490, de 12 de Junho de 1918, dependendo a execução dos actos previstos nesta providência de prévia autorização do Ministério do Interior.

Art. 2.º Competem ao conselho administrativo do comando geral da guarda nacional republicana as funções que no supracitado decreto são atribuídas aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 16:303

Tendo sido entregue nos cofros do Tesouro, a partir de Fevereiro último e em cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, confirmado pelas disposições dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, o produto da venda de impressos da Imprensa Nacional efectuada nas Tesourarias da Fazenda Pública do País, constituindo receita do Estado, e tornando-se necessário fazer a competente inscrição no orçamento de despesa, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 14:908, acima citado, a fim de fazer face ao pagamento da percentagem de 20 por cento aos tesoureiros da Fazenda Pública e dos 80 por cento restantes à Imprensa Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abortido no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 170.214\$21, correspondente ao produto da venda de impressos da Imprensa Nacional, efectuada nas Tesourarias da Fazenda Pública do País, durante o período de Fevereiro a Junho de 1928, devendo tal importância descrever-se no orçamento da despesa ordinária do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, no capítulo 3.º do mencionado orçamento, constituindo um novo artigo sob o n.º 14.º—A e rubrica «Imprensa Nacional—Produto da venda de impressos nas Tesourarias da Fazenda Pública», assim discriminada:

Parte do rendimento desta proveniência a entregar à Imprensa Nacional . . . . .	136.171\$37
Percentagem de 20 por cento a satisfazer aos tesoureiros da Fazenda Pública . . . . .	34.042\$84
	<hr/>
	170.214\$21

§ único. Igual importância será inscrita no orçamento das receitas, na rubrica «Imprensa Nacional—Receita proveniente da venda de impressos nas Tesourarias da Fazenda Pública», da classe dos «Rendimentos próprios dos diversos serviços».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mes-

quita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 16:304

Tendo o decreto com força de lei n.º 16:186, de 4 do corrente, modificado a redacção e as taxas de alguns artigos da tabela do imposto do sêlo, aprovada por decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, e criado algumas verbas para serem adicionadas à nova tabela;

Convindo, no interesse geral, fixar num único diploma as taxas actuais que competem aos diversos actos e documentos sujeitos ao imposto do sêlo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante do presente diploma e vai assinada pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º O imposto do sêlo, salvo as excepções consignadas na respectiva tabela, será sempre arredondado, na sua aplicação, para a dezena de centavos imediatamente superior, não podendo por isso cobrar-se menos de \$10.

Art. 3.º Consideram-se devidamente selados, à data da publicação deste decreto com força de lei, os documentos que, nos termos do artigo 89 da tabela, tiverem sido juntos ou apresentados até 31 de Dezembro de 1928.

Art. 4.º Os livros, actos e quaisquer documentos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram feitos ou produzidos, não são obrigados a novo sêlo, salvo em relação ao sêlo do papel, nos casos previstos nos artigos 88 e 89 da tabela.

Art. 5.º Para os termos e actos dos processos forenses a que, nos termos desta tabela, corresponder sêlo diferente do fixado na tabela anterior, será a taxa do sêlo a aplicar a vigente à data do respectivo termo ou acto.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições de leis especiais que estabeleçam qualquer isenção ou redução das taxas constantes da tabela e que nela não estejam expressamente previstas.

Art. 7.º A tabela aprovada por este decreto com força de lei revoga toda a legislação em contrário e entra em vigor, em todo o continente e ilhas, a partir do 1 de Janeiro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.